

# CONSULTORIA DE ORÇAMENTOS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

2 DE ABRIL DE 2020

Nota Técnica nº 20/2020

Medida Provisória nº 935, de 2020



## 1. INTRODUÇÃO

Por meio da STO 2020-00376, foi solicitada à Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle a elaboração de Nota Técnica acerca da Medida Provisória (MP) nº 935, de 1 de abril de 2020.

No escopo da solicitação, não foram elencados pontos em específico a serem abordados na análise. Por essa razão, a presente Nota avaliará a medida provisória nos aspectos que julgamos pertinentes.

## 2. ANÁLISE

### 2.1. DA SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A MP nº 935, de 2020, abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 51.641.629.500,00 (três bilhões, quatrocentos e dezenove milhões, quinhentos e noventa e oito mil reais), em favor do Ministério da Economia (Órgão 25000), na Unidade Orçamentária 25101 (Ministério da Economia – Administração Direta), no Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo.

A MP também cancela o montante de R\$ 50.204.111.708,00 do Órgão 75000 (Dívida Pública Federal), na Unidade Orçamentária 75101 (Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia).

### 2.2. DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS PARA ABERTURA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

No que diz respeito aos pressupostos constitucionais do crédito em análise, necessário considerar que o *caput* do art. 62, juntamente com o § 3º do art. 167 da Constituição Federal, exigem que a medida provisória que abre crédito extraordinário deve atender a despesas **relevantes, urgentes e imprevisíveis**.

A respeito do critério da **urgência**, cabe mencionar que o Supremo Tribunal Federal tem enfrentado a questão exigindo a demonstração objetiva desse requisito em termos de

lapso-temporal, e não simplesmente sob o aspecto subjetivo de urgência, que se costuma associar a um juízo político de oportunidade e conveniência.

De toda forma, quanto aos requisitos de **imprevisibilidade e urgência** em relação a créditos extraordinários, a Constituição (art. 167, § 3º)<sup>1</sup> confere parâmetros que permitem aferir o atendimento no presente caso, ao exemplificar situações como “*as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública*”.

O Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu que enfrentamos um estado de calamidade pública, na forma do art. 65 da LRF. Assim, já vislumbra-se uma situação prevista para a abertura de crédito extraordinário.

A **urgência**, nesse caso, decorre da velocidade de propagação da doença, sendo necessária uma rápida resposta do Poder Público para se proteger a saúde da população brasileira.

A **relevância**, por sua vez, deve-se à situação de pandemia e representa alto risco à saúde pública, dado o alto potencial de contágio e o risco de morte, haja vista a experiência dos países onde a disseminação atingiu estágio mais avançado.

Já a **imprevisibilidade** decorre da impossibilidade de antever, para o presente exercício financeiro, a necessidade de recursos para o enfrentamento da atual situação emergencial (novo Coronavírus), que teve seu aparecimento e disseminação nos últimos meses.

Dessa forma, entendemos que estão presentes os pressupostos constitucionais para abertura de crédito extraordinário.

---

1 Art. 167, § 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

### 2.3. DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA MEDIDA PROVISÓRIA

Nos termos da Lei nº 4.320, de 1964, a abertura de crédito extraordinário dispensa a indicação de fonte de recursos, prerrogativa utilizada no presente crédito.

A MP em análise promove aumento de despesas primárias, uma vez que as programações majoradas são classificadas com Indicador de Resultado Primário – RP 1 e 2 (despesas primárias considerada na apuração do resultado primário para cumprimento da meta). Como não foram indicados cancelamentos compensatórios em montante suficiente para anular o acréscimo, essas novas despesas primárias têm o condão de aumentar o déficit primário estimado para o exercício. Nada obstante, cumpre ressaltar que o Poder Executivo está dispensado de perseguir a meta fiscal fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020, porquanto o Congresso Nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu que enfrentamos um estado de calamidade pública, na forma do art. 65 da LRF.

O crédito em tela está em consonância, outrossim, com o Novo Regime Fiscal, a despeito de promover aumento em despesas primárias. Isso porque as despesas decorrentes de créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos pelo Teto de Gastos, nos termos do art. 107, § 6º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Emenda Constitucional nº 95/2016).

Vale ressaltar, ainda, a decisão cautelar proferida pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes na ADI 6357 MC/DF, em que suspendeu, durante a situação de emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19. (artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, *caput*, *in fine* e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020).

Vale, por fim, consignar que não foram identificados pontos na MP nº 935, de 2020, que contrariem as normas orçamentárias e financeiras vigentes à época de sua edição, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

### **3. CONCLUSÃO**

Feitos os esclarecimentos pertinentes, colocamo-nos à disposição para eventuais questionamentos porventura existentes.

**VINCENZO PAPARIELLO JUNIOR**

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos